



Dispõe sobre as diretrizes necessárias para a permissão de entrada de animais domésticos de pequeno porte em estabelecimentos hospitalares vinculados ao sistema de saúde do município de Mauá e dá outras providências.

**JOÃO VERÍSSIMO FERNANDES**, Prefeito em Exercício do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas por lei, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 4.325/2025, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a presente **LEI**:

Art. 1º Fica permitida a entrada de animais domésticos de pequeno porte em visitas a pacientes internados em estabelecimentos hospitalares vinculados ao Sistema de Saúde do Município de Mauá, conforme as diretrizes dispostas nesta Lei.

Art. 2º Para que o animal de estimação de pequeno porte possa ingressar em visitas hospitalares, nos termos do *caput* do art. 1º, far-se-á necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I - apresentação prévia da carteira de vacinação do animal, devendo a mesma estar completa e atualizada;
- II - apresentação prévia de laudo veterinário emitido nos últimos 5 (cinco) dias contados da data da visita hospitalar a ser realizada, atestando a boa saúde do animal;
- III - o animal deverá estar devidamente higienizado.

§ 1º A presença do animal de estimação de pequeno porte no estabelecimento hospitalar apenas poderá ser permitida mediante solicitação escrita do paciente ou responsável legal, e autorização igualmente por escrito do médico responsável.

§ 2º As visitas dos animais de estimação de pequeno porte deverão ser agendadas previamente na Administração do Estabelecimento Hospitalar, respeitando a autorização do médico responsável e os critérios estabelecidos pela Instituição.

§ 3º A entrada do animal de estimação de pequeno porte no estabelecimento hospitalar ficará igualmente condicionada à autorização da Comissão de Infectologia da Instituição.



## LEI Nº 6.313, DE 26 DE JUNHO DE 2025

2/2

§ 4º O animal de estimação de pequeno porte deverá ser transportado em recipiente ou caixa adequados para esta finalidade, não sendo permitido que transitem livremente pelos corredores ou quaisquer outros acessos de uso coletivo do estabelecimento hospitalar, mesmo que mediante controle por coleira e guia.

§ 5º O ingresso de animais de que trata o *caput* somente poderá ocorrer quando em companhia de algum familiar do visitado ou de pessoa que esteja acostumada a manejar o animal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 26 de junho de 2025.

JOÃO VERÍSSIMO FERNANDES  
Prefeito em Exercício

MATHEUS MARTINS SANT'ANNA  
Secretário de Assuntos Jurídicos

ELIENE DE PAULA PINTO  
Secretária de Saúde

Registrada na Gerência de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.

MARIANGELA SOUZA SECCHI  
Chefe de Gabinete

er//